

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **03580e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **ANGICAL****Gestor: Gilson Bezerra de Souza**Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares,** das contas da Prefeitura Municipal de ANGICAL, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, apreciou as contas da Prefeitura Municipal de **ANGICAL** relativas ao exercício de **2017**, da responsabilidade do **Sr. GILSON BEZERRA DE SOUZA**, ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **03580e18**, no prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio referido no art. 71, inciso I, da Carta Magna.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, no prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

**2. DA NOTIFICAÇÃO**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Sorteado o processo em 17/10/2018, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 565/2018 no DOETCM, edição de 18/10/2018, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2017, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 27ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE, sediada no município de Barreiras. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Em 12/11/2018, foram recepcionados a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi objeto de nova e acurada análise pela assessoria técnica do Gabinete da Relatoria, em procedimento de revisão de tudo quanto consta do processo.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

### **3. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2016**, da responsabilidade de **Gestor diverso, o Sr. LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO**, foram objeto de Parecer Prévio no sentido da **Rejeição, porque irregulares**, com aplicações de penas pecuniárias nos valores de **R\$8.000,00** e de **R\$39.456,00**, bem assim imputação de ressarcimento ao erário da quantia de **R\$49.975,99**, **processo nº 07579e17**. Todavia, não há registro de recolhimento das citadas multas.

Consultado o sistema informatizado de controle desta Corte, verifica-se que permanecem pendências de pagamento de cominações impostas ao Gestor das presentes contas, Sr. Gilson Bezerra de Souza, discriminadas no quadro seguinte:

<b>MULTAS</b>		
<b>Processo</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Multa R\$</b>
10073-13	24/05/2014	5.000,00
96829-14	01/03/2015	6.000,00
96532-17	17/09/2017	3.000,00
<b>Total</b>		<b>14.000,00</b>

<b>RESSARCIMENTOS</b>		
<b>Processo</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Multa R\$</b>
08810-11	16/01/2012	10.883,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

95899-11	14/04/2011	3.061,79
08410-12	18/11/2012	4.780,52
95706-11	25/05/2012	9.490,62
03906-17	27/05/2017	790,39
<b>Total</b>		<b>29.006,32</b>

Em seu petítório o Gestor informa que os processos acima mencionados foram divididos em 08 (oito) parcelas, sendo recolhida apenas a primeira, conforme documentos colacionados na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 119 a 127”. Considerando que não fora apresentado Termo de Parcelamento das referidas cominações, conclui-se que o pagamento foi feito de forma parcial sem respaldo em instrumento válido. Não pode haver parcelamento de maneira informal, uma vez que ficam sem controle os necessários acréscimos decorrentes da mora, principalmente de juros e correção monetária que devem ser apresentados em memorial de cálculo anexo ao termo de parcelamento.

Ademais, as guias DAM trazidas pelo gestor não se referem às multas de nº 96829-14 e 96532-17.

**O fato compromete o mérito das presentes contas. Eventual Pedido de Reconsideração deverá abordar a matéria, com os instrumentos legais para sua validação.**

**Os documentos contidos na pasta supracitada devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente, para verificações e registros pertinentes, com as reservas devidas.**

#### **4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br). Entretanto, não fora apresentado Edital da Câmara local dando ciência a sociedade. Além disso, inexistindo também nos autos elementos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à comunidade equipamentos para consulta das contas, **determina-se que, quando do seu retorno àquela Casa Legislativa, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população que a mesma dispõe de terminal específico para o indicado acesso.**

Quanto à **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu a nota **3,75**, classificada como **INSUFICIENTE**. Destarte, foram **descumpridos** o art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016. O fato impõe **advertência rigorosa quanto à necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal em relação ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública de improbidade



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República, com base no art. 73-C da citada lei.

**A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento, A reiteração da irregularidade pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes.**

## **5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, os três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Angical, a saber: - o PPA em 21/01/2014 – Edição nº 83; - a LDO em 06/12/2016 – edição nº 518; - e a LOA em 21/12/2016 – edição nº 520. Remanescem, no particular, atendidos o princípio da transparência e normas legais de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 042/2013**, de **10/12/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 05/12/2016, pela Lei nº 064/2016, **respeitadas** as referidas normas.

Necessário pontuar que a LDO colacionada aos autos encontra-se parcialmente ilegível, dificultando assim o exame efetivado pela Área Técnica desta Corte. Considere aqui transcrita as considerações contidas no tópico 17 deste pronunciamento. Em eventual Pedido de Reconsideração deve a Administração enviá-la de forma legível, no e-TCM. (Pasta “*Entrega da UJ (24) - Mensal Janeiro, doc. nº 1 e 2*”).

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2017, foi aprovada sob **nº 066/2016**, de 13/12/2016, apresentando o valor total de **R\$36.200.000,00** (trinta e seis milhões e duzentos mil reais) e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	28.359.110,08
Orçamento da Seguridade Social	7.840.889,92
<b>Total</b>	<b>36.200.000,00</b>

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro em recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de 15% (quinze por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, e efetuar operações de crédito por antecipação da receita.

**O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Somente na defesa final foi apresentado o decreto de nº 363, de 02/01/2017, acompanhado da respectiva publicação, contido na pasta *“Defesa à Notificação, nº 90, anexo. 03”*.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 364, de 02/01/2017 (Pasta *“Entrega da UJ (24) - Mensal Janeiro, doc. 32”*)

## **6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

As **alterações orçamentárias**, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$12.566.581,52** (doze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), em decorrência da abertura de Créditos Suplementares de R\$12.179.581,52, por anulação de dotações, **resultando na abertura de créditos no montante de R\$4.939.581,52 sem autorização legislativa. Ademais, houve** alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) de R\$387.000,00.

Aponta, ainda, a peça técnica que as alterações foram contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesas de dez/2017.

Em relação à autorização legislativa, veja-se a manifestação da Área Técnica:

“Dessa forma, a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até 17/05/2017 era de 20% do Orçamento, ou seja, até o limite de R\$20.804.427,60, passando a ser, a partir de 18/05/2017, 30% do orçamento, ou seja, até o limite de R\$31.206.641,40.

Da análise dos decretos discriminados na tabela acima, é possível verificar que, até o dia 29/03/2017, foram abertos créditos adicionais suplementares, com recursos de anulação de dotações, no montante de R\$1.346.600,00, portanto, dentro do limite de 15% autorizado na LOA no montante de R\$5.430.000,00.

Também depreende-se que, até 31/12/2017, foram abertos créditos adicionais suplementares, com recursos de anulação de dotações, no montante de R\$12.179.581,52, valor este superior ao limite de 20% (R\$7.240.000,00) estabelecido na Lei nº 068/2017, que alterou o percentual estabelecido na LOA, **resultando na abertura de créditos no montante de R\$4.939.581,52 sem autorização legislativa.**”

Em relação aos créditos suplementares, ressalta, entretanto, o Pronunciamento Técnico, que houve a publicação da **Lei nº 068/2017**, de 30/03/2017, que autorizou o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar até o limite de 30% do orçamento, ou seja, até o limite de R\$31.206.641,40.

Detidamente analisadas as normas referidas, bem como a respectiva documentação anexada ao processo eletrônico, esta Relatoria entende que a abertura de créditos suplementares deve ser tida como **regular**, pelas razões a seguir detalhadas:

Com relação ao suposto extrapolamento do limite legal para abertura de créditos adicionais, observa esta Relatoria que assiste razão ao Gestor ao afirmar que os procedimentos estiveram devidamente embasados nas leis Leis nº 066/2016, de 13/12/2017, e nº 068/2017, de 30/03/2017, devidamente aprovadas, sancionadas, publicadas e apresentadas nestas contas.

O art. 5º, inciso I, da Lei Orçamentária Anual previa como limites para abertura de créditos suplementares os seguintes percentuais incidentes sobre o valor total do orçamento:

- a) decorrente de *superavit* financeiro: 15% (quinze por cento);
- b) decorrente de excesso de arrecadação: 15% (quinze por cento);
- c) anulação total ou parcial de dotações: 15% (quinze por cento).

Observa-se que, até a data de 17/05/2017, a Administração Municipal tinha realizado abertura de créditos por anulação de dotação orçamentária no valor de R\$4.828.200,00, dentro, portanto, do limite estabelecido no item “c” acima referido (R\$5.430.000,00). Após a publicação da Lei 068, em 18/05/2017, a Prefeitura realizara outras aberturas de crédito, sendo R\$9.765.481,52, a título de anulação de dotações.

Em que pese posição diversa manifestada nos autos, esta Relatoria entende que a Lei nº 068/2017 não cuidara simplesmente de alterar percentuais anteriormente estabelecidos pela Lei Orçamentária, mas sim de estipular nova autorização de abertura de créditos suplementares, sendo 20% para casos de anulação de dotações e igual percentual para hipóteses de excesso de arrecadação e superavit financeiro. Isto porque, tendo a LOA estabelecido o limite de 15% para anulação de dotações, não seria razoável a interpretação de que a nova norma tenha sido editada para retirar autorização já existente.

Tal raciocínio conduziria a que o processo legislativo tenha resultado em norma inócua, supérflua ou sem efeito, o que não é cabível e atenta contra a boa

hermenêutica, já que a lei não contém palavras inúteis. Mais coerente é a interpretação de que a Lei nº 068/2017 trouxe percentuais que, no cálculo total, resultam em acréscimo às autorizações anteriormente concedidas pela LOA. Assim, entende esta Relatoria que o Poder Executivo, mediante as leis supracitadas, tinha autorização de 35% (trinta e cinco por cento) do total do orçamento, para suplementar as dotações orçamentárias, ou seja, R\$12.670.000,00. Ressaltando que no decorrer do exercício suplementou o orçamento em R\$12.179.581,52.

Face ao exposto, **houve adequado esclarecimento** acerca das falhas apontadas quanto à inexistência de suportes necessários à cobertura dos valores citados. O montante estabelecido nos decretos apresentados se mantiveram no limite das autorizações concedidas nas Leis Municipais, porquanto houve suplementação na ordem de R\$12.179.581,52 (doze milhões, cento e setenta e nove mil quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), com suporte em anulação de dotações.

#### **7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 27ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de evitar a reincidência, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

**A) Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, ademais, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE e a defesa final, a exemplo dos achados: CS.CNT.GV.001066, CS.LEG.GV.001186, CS.LIC.GV.001054 e CS.DES.GV.000053. O fato repercute no valor da pena pecuniária ao final imposta.

Oportuna a transcrição do dispositivo pertinente a matéria, *verbis*:

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, **sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.**” (grifos nossos)

É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

**B) Inobservância aos princípios constitucionais** – inciso XXI do art. 37 da

Carta Magna – e regras legais atinentes a licitação pública – Lei Federal nº 8.666/93, conforme achados CS.LIC.GM.000735, CS.LIC.GM.000736 e CS.LIC.GM.000738 a indicar necessidade de mais rigoroso cumprimento das disposições citadas. Menciona-se as mais destacadas, ressaltando que em sua peça de defesa o gestor não se manifestou acerca das citadas irregularidades, fez apenas referência ao Anexo 29, sem contestar a falta apontada.

**1) Processos licitatórios não encaminhados, achado CS.LIC.GM.000735:**

**a) 012-2017-PP - R\$R\$ 349.300,00:** fornecimento de bateria para a frota dos veículos e máquinas para atender as demandas das diversas secretarias. Em sua defesa o Gestor apresenta na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 129/130” o referido processo.

**b) 015-2017-PP - R\$ 266.000,00:** contratação de empresa especializada no fornecimento de peças e serviços de manutenção de bombas para poços artesianos, para suprir as necessidades da administração.

**2) Processos de Dispensa e Inexigibilidade não encaminhados, achado CS.LIC.GM.000736:**

a) 001A-2017-D - R\$ 10.000,00: contribuição para a UPB;

b) 017-2017-I - R\$835.881,57 – contratação de serviços para recebimento das diferenças de complementação ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. **Diante da necessidade de aprofundamento da matéria, inclusive quanto ao atendimento às prescrições contidas na Resolução TCM nº 1.346/2016, deve-se lavrar Termo de Ocorrência, consoante determinado ao final.**

c) 018-2017-I - R\$R\$ 48.600,00 - prestação de serviços técnicos/médicos na execução de plantões médicos de 12 horas e de 24 horas no centro de saúde.

d) 047-2017-D - R\$R\$ 11.000,00 - contratação de um imóvel residencial situado na Praça Santana, nº 196, centro, Angical - BA, para o funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social;

e) 080-2017-D - R\$R\$ 8.433,00 - contratação de um imóvel residencial situado na Rua Antônio De Castro, nº 30, Centro - Angical, para o funcionamento da garagem de veículos pesados. Em sua defesa o gestor colacionou na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 128” o Processo Administrativo e o



Contrato de locação de imóvel. Não houve a publicação da referida Dispensa.

f) 070-2017-D - R\$R\$ 11.876,55 - aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar destinados ao preparo da merenda escolar.

3) **Ausência de cotação de preços** para aquisição de bens e serviços (002-2017-PE - R\$ 1.535.242,80), (005-2017-PP - R\$ 412.000,00), (021-2017-PP - R\$ 54.745,00), (022-2017-PP - R\$ 500.000,00), achado CS.LIC.GM.000737.

4) **Ausência da comprovação de publicidade dos processos de Dispensa e Inexigibilidade** – (001-2017-I - R\$ 126.000,00), (026-2017-I - R\$R\$ 45.000,00) e (030-2017-I - R\$R\$ 14.400,00), (038-2017-D – R\$11.000,00), achado CS.LIC.GM.000738.

5) **Licitação efetuada em modalidade inadequada:**

a) 010-2017-I – R\$ 107.350,00 - serviços prestados na realização da jornada pedagógica 2017 para os profissionais da educação no período de 07 a 11 de fevereiro de 2017;

b) 009-2017-I - R\$ 120.000,00 - locação de sistemas de contabilidade pública, LOA, PPA, LDO, controle de patrimônio, arrecadação, procuradoria, auditoria;

c) 008-2017-I - R\$ 16.200,00 - serviços técnicos prestados com implantação, manutenção e consultoria no software tributário.

d) 015-2017-I - R\$ 108.000,00 - prestação de serviços técnicos especializada no atendimento ao sistema siga- sistema integrado de gestão e auditoria do TCM/BA, nos setores de contabilidade, licitações e contratos e orientação dos setores na execução da alimentação do sistema para atender as necessidades do município.

e) 034-2017-D - R\$163.304,00: prestação de serviços de empresa especializada na recuperação em regime emergencial da estrada que liga distrito de missão de Aricobé a divisa do município de Cotegipe, e na locação das caçambas para missão de Aricobé e nos povoados de Fazendinha e Alto da Santa Cruz, na zona rural.

6) **Serviço contratado não atende aos requisitos do art. 25, II, da Lei de Licitações:** (004-2017-I - R\$ 20.400,00), (007-2017-I - R\$ 97.830,96), (027-2017-I - R\$ 12.305,00).

a) 002-2017-I - R\$164.000,00 - serviços de assessoria contábil;

b) 003-2017-I - R\$120.000,00 - assessoria da execução orçamentária e na elaboração dos instrumentos de

planejamento da prefeitura;

c) 004-2017-I-R\$20.400,00 - serviços de desenvolvimento, implantação, manutenção e consultoria no sistema de folha de pagamento;

d) - 007-2017-I - R\$ 97.830,96: serviços prestados na consultoria na área pública municipal, no fornecimento de informações de modo registrável ou não sobre temas de contabilidade pública e gestão municipal

e) 027-2017-I - R\$ 12.305,00 - contratação de pessoa física especializada na prestação de serviços em instalação de componentes, limpeza, configuração e atualização de hardwares para atender as demandas deste município.

**C) Pagamento de Empenho inserido no SIGA com declaração de que não houve procedimento da licitação referentes aos empenhos nº (3000000265 – R\$80.888,78), (3000000266 – R\$17.192,00), (3000000267 – R\$10.300,00) e (200000060 – R\$9.708,66) perfazendo total em **R\$118.089,44** (cento e dezoito mil e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme achado CS.LIC.GV.001064. Trata-se de folhas de pagamento dos servidores de apoio ao PAB e apoio a Secretaria de Administração – processos nº 571, 575, 594, 1823, declarados no SIGA e no e-TCM.**

**D) Ausência da comprovação de diária no montante de R\$48.437,10** (quarenta e oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos) referente aos processos nº 10, 14, 15, 16, 22, 28, 29, 117, 139, 143, 142, 401, 1326, 1467 e 1524, achado CS.AMO.GM.000725.

**E) Ausência de comprovação despesa no valor de R\$80.435,65** (oitenta mil quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) referente ao processo nº 113, achado CS.AMO.GM.000725.

**F) Ausência de comprovação de pagamento na quantia de R\$29.790,75** (vinte e nove mil setecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos) - processo nº 1779

**G) Ausência de notais fiscais na quantia de R\$27.605,95** (vinte e sete mil seiscentos e cinco reais e noventa e cinco centavos)– processo nº 314, 407, 421, 1260, 1261,541,598 e 510, achado CS.AMO.GM.000725.

**H) Processo de pagamento nº 1877 não encaminhado o valor de R\$6.152,58** (seis mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), achado CS.AMO.GM.000725.

**I) Contrato não encaminhado para o TCM nº 059-2017 e 078-2017.** Na resposta a notificação a mensal o Contrato nº 059-2017 foi apresentado sem assinatura do Gestor, permanecendo ausente o 078-2017.

**J) Contratação irregular de servidores:** Verifica-se que a Comuna contratou servidores, no período de abril e outubro de 2017, em desconformidade com os preceitos do artigo 37, inciso IX da Carta Magna – processos nº 129, 405,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

450, 463, 1381, 1479, 1511 e 442, conforme achado CS.AMO.GM.000725. Silente o Gestor.

**K) Outras irregularidades** cadastradas nos achados nºs CS.AMO.GM.000725, CS.LIC.GM.000737 e CS.LIC.GM.000738. Atente a Administração que os processos de pagamento e licitatórios devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

Os valores citados nos itens “D”, “E”, “F”, “G” e “H” acima deverão ser ressarcidos ao erário, com recursos pessoais do Gestor, devidamente corrigidos e atualizados, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à IRCE, a menos que eventual Pedido de Reconsideração apresente comprovações legalmente acolhíveis para o saneamento das questões.

Com relação ao Processo de Inexigibilidade nº 017-2017-I, no valor de R\$835.881,57 e destinado à contratação de serviços com vistas ao recebimento de diferenças de complementação ao FUNDEF, entende esta Relatoria que o caso comporta aprofundamento na análise, inclusive em razão de não ter sido apresentada cópia do procedimento administrativo pelo Gestor, bem assim pela materialidade envolvida, inclusive quanto ao atendimento às prescrições contidas na Resolução TCM nº 1.346/2016. Determina-se, portanto, a lavratura de Termo de Ocorrência.

Ademais, quanto aos fatos narrados conjuntamente neste item 7, considera-se **como causa de comprometimento das presentes contas.**

## **8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Foram observadas as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.060/05 e 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Somente na defesa final foi **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional do contador, **Sr. Edson Pereira dos Anjos**, CRC nº BA-022541/O-5, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

### **8.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII**

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

As contas analisadas revelam **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$897.742,50** (oitocentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), sintetizado no quadro abaixo:

<i>Descrição</i>	<i>Valor R\$</i>
Receita Prevista	36.200.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	31.689.423,91
(=) <i>Frustração</i> de Arrecadação	4.510.576,09
Despesa Fixada	36.200.000,00
(-) Despesa Executada (b)	32.587.166,41
(=) Economia Orçamentária	3.612.833,59
<b>Deficit Orçamentário (a-b)</b>	<b>-897.742,50</b>

A **Receita Arrecadada** em 2017 alcançou o montante de **R\$31.689.423,91** (trinta e um milhões, seiscentos e oitenta e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), **abaixo da prevista** no percentual de **12,46%** (doze vírgula quarenta e seis por cento), com a seguinte composição:

<i>Descrição</i>	<i>Previsão - R\$</i>	<i>Arrecadação - R\$</i>	<i>Saldo R\$</i>
Receitas Correntes	34.110.696,35	30.930.999,88	3.179.696,47
Receitas de Capital	2.089.303,65	758.424,03	1.330.879,62
<b>Total</b>	<b>36.200.000,00</b>	<b>31.689.423,91</b>	<b>4.510.576,09</b>

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária. Houve frustração total em relação as *Receitas de Capital*, já que efetivadas no importe de R\$758.424,03, quando o valor previsto era de R\$2.089.303,65. Revela-se, com isto, **a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA**, ao arripio do disposto no art. 12 da LRF.

**Quanto às despesas**, as empenhadas e liquidadas alcançaram o montante de **R\$32.587.166,41**, enquanto as pagas corresponderam a **R\$32.457.766,63**, respectivamente, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$129.399,78**. **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

#### **8.1.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$406.623,79 (quatrocentos e seis mil seiscentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos).

### **8.2 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII**

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Receita Orçamentária	31.689.423,91
Transferências Financeiras recebidas	4.337.186,08
Recebimentos Extraorçamentários	2.662.558,58
Saldo do Período Anterior	1.996.390,20
<b>Total</b>	<b>40.685.558,77</b>
Despesa Orçamentária	32.587.166,41
Transferências Financeiras concedidas	4.337.186,08
Pagamentos Extraorçamentários	2.606.641,79
Saldo para exercício seguinte	1.154.564,49
<b>Total</b>	<b>40.685.558,77</b>

### **8.3 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV**

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

#### **8.3.1 – Caixa e Bancos**

Conforme o Termo de Conferência de Caixa e o Balanço Patrimonial/2017 o **saldo da Conta Bancos e Caixa equivale a R\$1.154.564,49** (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Oportuno destacar que no exercício de 2016, o exame realizado pela Área Técnica identificou glosas na ordem de R\$270.277,52 (duzentos e setenta mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Não havendo nos autos, notas explicativas acerca da regularização da matéria, esta Relatoria apõe ressalvas em relação ao saldo bancário. Segue transcrição de trecho do Parecer Prévio:

#### **7.3.1 – Disponibilidade Financeira**

“O Termo de Conferência de Caixa e Bancos evidencia saldo de **R\$1.996.390,20**, compatível com o Balanço Patrimonial. Todavia, o exame realizado pela área técnica nos extratos e conciliações bancárias constatou saldo na conta Bancos na ordem de R\$1.636.751,44. Deste montante, a parcela de R\$270.277,52 foi desconsiderada, na medida em que não comprovados tais ingressos nas conciliações bancárias. Os valores aqui citados estão devidamente detalhados no Anexo II do Pronunciamento Técnico. Silente a defesa final, para efeito da apuração do art. 42 será considerada o saldo de **R\$1.366.473,92** (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil quatrocentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos).

Providências de regularização devem ser efetivada em contas seguintes, considerada a data do trânsito em julgado deste pronunciamento, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte a que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna. Em caso de um eventual Pedido de Reconsideração deve o Gestor ser preciso na sua contestação, abordando apenas os valores glosados na peça técnica e divergentes dos contabilizados. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.”

Face ao exposto, caso não tenham sido efetivados os ajustes contábeis necessários, deve a Administração Municipal, nas contas seguintes, adotar providências de regularização dos valores contidos nas conciliações bancárias das contas citadas, de sorte que o Balanço reflita com fidedignidade a realidade da Comuna.

### **8.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar**

Conforme o Pronunciamento Técnico, **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, evidenciando uma indisponibilidade R\$-11.490.686,45 (onze milhões, quatrocentos e noventa mil seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Em sua peça defensiva, o Gestor solicita exclusão dos valores relacionados na tabela do Pronunciamento Técnico, item 4.7.3.2. relativo a Baixa Indevida de Dívida de Curto prazo na ordem de R\$10.251.253,41 (dez milhões, duzentos e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), sob argumento de que tal valor corresponde a débitos parcelados considerados na tabela em virtude da ausência das certidões do INSS e PASEP, não fornecida pela Receita Federal.

Analisando a matéria detidamente, verifica-se que no exercício de 2016 a Receita federal, consoante o ofício nº 01/2017-EOP-RFB/DRF/FSA informou “Débitos previdenciários sob cobrança da RFB cujos pedidos de parcelamento ainda não tenham sido consolidados, na ordem de **R\$11.063.494,70** (onze

milhões, sessenta e três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos)”.

Em conformidade com o Demonstrativo da Dívida Fundada, Anexo XVI, no exercício sob exame, o Gestor efetivou inscrição na ordem de **R\$1.457.767,98** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos). Tendo em vista a ausência das certidões pelos motivos expostos, esta Relatoria não irá considerar, nessa fase processual, tal valor no cálculo do desequilíbrio fiscal. Entretanto

Considerando a data em que está sendo emitido este pronunciamento, na hipótese da Administração Municipal haver recebido as citadas certidões, devem as mesmas ser apresentadas em eventual Pedido de Reconsideração. Cuide a Administração Municipal de requer as certidões com a maior antecedência possível, pois ocorrendo tal situação em **último ano de mandato** os débitos inseridos na dívida fundada, não comprovados com o respectivo parcelamento poderão incidir no cálculo do artigo 42 da LRF.

Após tudo devidamente examinado, verifica-se que **houve observância ao disposto no artigo 42 da LRF**, conforme demonstrado na seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	1.154.564,49
(+) Haveres Financeiros	336.115,52
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>1.490.680,01</b>
(-) Consignações e Retenções	1.645.589,68
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores (1)	406.623,79
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>-561.533,46</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	129.399,78
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	548.499,80
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
<b>(=) Total</b>	<b>-1.239.433,04</b>

*Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2*

As presentes contas são relativas ao primeiro ano de Gestão. **Apõe-se rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde já, objetivando a reversão da situação revelada no quadro acima, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito.**

Destaque-se que na resposta a notificação o gestor apresentou a Relação de Restos a Pagar na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 100” divergente dos valores consignados e sua peça contábil. A matéria deve ser imediatamente reavaliada pela Administração Municipal, devendo a correção sera apresentada nas contas seguintes, ou em eventual Pedido de Reconsideração.

Não há nos autos comprovação de recolhimento do valor consignado na conta ISS – R\$40.362,02 e IRRF – R\$29.094,80. Tais **impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos realizados pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos.** Em

sua defesa afirma o Gestor que tais valores foram retidos em dezembro/2017 e os recolhimentos foram realizados em janeiro de 2018. Em que pese os esclarecimentos postos, não trouxe aos autos as comprovações devidas.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

Na análise aqui efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

### 8.3.3 - Créditos a Receber

Consoante o Balanço Patrimonial/2017, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$1.808.646,31** (um milhão, oitocentos e oito mil seiscientos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Curto Prazo	R\$
ISS	40.362,02
IRRF	29.094,80
Dívida Ativa Tributaria	733,76
Dívida Ativa Não Tributaria	4.230,47
<b>Demais créditos e Valores a Curto Prazo</b>	<b>337.368,13</b>
<b>Sub total</b>	<b>411.789,18</b>
<b>Créditos a Receber - Longo Prazo</b>	
Dívida Ativa Tributária	1.302.946,74
Dívida Ativa Não Tributaria - Clientes	93.912,39
<b>Sub total</b>	<b>1.396.859,13</b>
<b>Total Geral</b>	<b>1.808.648,31</b>

Em relação à conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$337.368,13”**, o DCR do SIGA evidencia a seguinte composição: Salário Família – R\$168.244,67; Salário Maternidade – R\$167.900,85 e **“Diversos Depósitos Restituíveis – R\$1.252,64”**. Evite o setor contábil de registrar no SIGA as contas de forma genérica como, esse último aqui registrado.

Diante do quadro acima, é possível afirma que a comuna continua sem adotas os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência, como devido, inobservadas as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a disciplinada na Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC. Isso porque ausente registro dos créditos tributários a receber e os relativos a transferências constitucionais e legais.

Oportuno registrar que nas contas do exercício anterior, essa Relatoria registrou a falta conforme segue:



Parecer Prévio – exercício de 2016:

Em conformidade com o quadro acima, pode-se afirmar que não **foram adotados os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência**, como devido, inobservadas as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a disciplinada na Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC.

Destarte, deve a nova Administração adotar medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários a receber e os relativos a transferências constitucionais e legais, de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los e, com isto, sejam melhor cumpridas as determinações normativas e garantida a transparência das informações contábeis. **Evite-se a reincidência.**

Em sua defesa o Gestor informa que teria adotado o citado procedimento fazendo referencia aos registros do ISS e IRRF. Todavia, não comprova a contabilização relativos a transferências constitucionais e legais. Determina-se que a Administração, com urgência, adote medidas que possibilitem a identificação, registro e controle dos créditos tributários a receber e os relativos a transferências constitucionais e legais, de forma a que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los e, com isto, sejam melhor cumpridas as determinações normativas e garantida a transparência das informações contábeis. Deve-se **evitar a reincidência, causa, como dito, de rejeição de contas subsequentes.**

#### **8.3.4 – Dívida Ativa**

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante art. 39, §1º da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança de insignificante quantia, de R\$4.964,23, considerado o saldo existente no exercício anterior, de R\$1.258.481,60, revelando que **foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido.** A continuidade na parca atuação para a recuperação de créditos municipais pode repercutir negativamente no mérito de contas futuras.

Registre-se que nas contas do exercício anterior há determinação de reinscrição na Dívida Ativa de valores não esclarecidos, conforme transcrição do Parecer Prévio, exercício de 2016:

“Questiona a área técnica as movimentações de baixas realizadas no exercício, na ordem de R\$177.575,24 (cento e setenta e sete mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). O Anexo II registra arrecadação de apenas R\$59.823,87 (cinquenta e nove mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), havendo, portanto, uma diferença de **R\$117.751,37** (cento e dezessete mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) que não foi esclarecida pela defesa, **razão pela qual determina-se que a nova Administração Municipal proceda a sua reinscrição na Dívida Ativa.**”

Face ao exposto, deve a Administração adotar as providências devidas para análise nas contas do exercício seguinte:

A análise realizada pela Área Técnica identificou que o valor da *Dívida Ativa Não Tributária* não contempla as multas e ressarcimentos relacionados no item 9 do Pronunciamento Técnico, que já deveriam ter sido inscrito em dívida ativa. Os esclarecimentos contidos na defesa final é de que tais valores já estariam registrados na dívida ativa, no grupo Ativo Circulante e Não Circulante. Todavia, não houve a comprovação de que tais estão contemplados na dívida ativa. Essa matéria voltará ser avaliada nas contas seguintes, assim deve o gestor adotar as providências devidas, evitando assim a reincidência.

Na resposta à notificação, o Gestor apresentou a relação da dívida ativa, na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 96, Anexo 09*”. Chama-se atenção que a relação da dívida tem que acompanhar as cotas na origem para avaliação da Área Técnica desta Corte. Nas contas seguintes a matéria voltará ser examinada.

Quanto as providências adotadas para cobrança da Dívida Ativa, o Gestor colacionou nos autos na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 94*”, o Relatório Resumido com as medidas adotadas para a cobrança da Dívida Ativa, dentre as quais destaca emissão de carta de cobrança amigável aos contribuintes devedores e edição da Lei complementar nº 008 de 26/12/2017 que autoriza Procuradoria a proceder a cobrança extrajudicial. Ressalte-se que a referida lei não contempla os presentes autos.

Apesar dos argumentos produzidos na defesa acerca das providências que estariam sendo adotadas para a regular cobrança da dívida, adverte-se a Administração quanto à obrigatoriedade da inscrição e cobrança, já que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

Ao final do exercício de **2017 a Dívida Ativa** elevou-se para o montante de **R\$1.401.823,36** (um milhão, quatrocentos e um mil oitocentos e vinte e três



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

reais e trinta e seis centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$1.303.680,50) e **Não Tributária** (R\$ 98.142,86).

### **8.3.5 – Inventário**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (Câmaras e Descentralizadas). Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

Consta do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2017, de **R\$10.358.929,76**, composto de **Bens Móveis** – R\$6.794.059,24, **Bens Imóveis** – R\$3.564.870,52.

**Não houve o devido registro da depreciação nos demonstrativos contábeis**, inobservado o contido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9. **Adverte-se a Administração Municipal para o quanto disposto no art. 1º, §5º na Portaria nº 548 de 24/11/2015 da STN que estabelece:** “Os prazos limite estabelecidos no PIPCP, constantes do Anexo desta Portaria, deverão ser observados, sem prejuízo dos normativos e decisões dos Tribunais de Contas que antecipem esses prazos.”

Determina-se que a Administração Municipal e o Controle Interno adotem procedimentos objetivando o rigoroso acompanhamento e controle dos bens patrimoniais, que devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis, na forma do disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e do estabelecido na NBCT.

A peça técnica aponta, ademais, que Certidão exigida na Resolução TCM, foi apresentada sem assinatura do Encarregado do Controle de Patrimônio, bem como não evidencia o total da depreciação, exaustão e amortização, falta não descaracterizada na defesa final. **Evite-se a reincidência.**

Por fim, o Gestor colaciona aos autos na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 98*” a relação dos bens adquiridos no exercício. Em que pese a apresentação da relação, registra essa Relatoria que tal peça deveria compor as contas em sua origem para avaliação da Área Técnica desta Corte.

Do exame realizado, conclui-se não ser possível acolher como regular tal relação. Isso porque a variação entre o saldo dos bens do exercício anterior e do exercício em exame corresponde a quantia de **R\$1.296.507,96** (um milhão, duzentos e noventa e seis mil quinhentos e sete reais e noventa e seis centavos) enquanto a relação apresentada não totaliza os bens nele relacionados. Deve o gestor nas contas seguintes corrigir tal falha, para exame desta corte de Contas.

### 8.3.6 - Investimentos

Consoante o Pronunciamento Técnico o Município de Angical, no exercício de 2017, celebrou Contrato de Rateio nº 01/2017 com o Consórcio Público Intermunicipal de S dos municípios do oeste da Bahia – CIS/UMOB no valor de R\$17.690,04. Registra, ademais, que o município também participa do *Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia*, estando também ausente o contrato de rateio e as contabilizações no Balanço Patrimonial.

Em seu petítório o Gestor informa que “as prestações de contas dos mencionados Consórcios só foram disponibilizados no e-TCM no dia 18/06/2018, ou seja, extemporaneamente, enquanto que a Prestação de Contas Anual deste Município ingressou eletronicamente ao Tribunal tempestivamente”.

Os argumentos do gestor não podem ser acolhidos, porquanto sendo integrante dos Consórcios ora mencionados, deveria a Administração Municipal ter os Contratos de Rateio e efetivada a referida contabilização, independente das publicações do e-TCM. **Evite-se a reincidência.**

Diante dos contratos de rateio celebrados, e o apresentado na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 99*”, devem as contas seguintes trazer a devida contabilização de forma a que as demonstrações contábeis reflitam a realidade da Comuna.

### 8.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$9.439.012,12**, **Precatórios – R\$18.262,00** e **Contribuições ao RGPS – R\$812.241,29** sendo o montante de **R\$10.269.515,41** (dez milhões, duzentos e sessenta e nove mil quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna e objetivando o cumprimento do artigo 42 da LRF.**

Em relação a certidão dos Precatórios, o Gestor não descaracterizou a falta, permanecendo o apontamento de ausência da relação em ordem cronológica. Providências devem ser apresentadas nas contas seguintes.

Não foram apresentadas as certidões probatórias dos débitos pertinentes ao INSS e PASEP, conforme já mencionado anteriormente. *Considerando a data em que está sendo emitido este pronunciamento, na hipótese da*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*Administração Municipal* *haver recebido as citadas certidões, devem as mesmas ser apresentadas em eventual Pedido de Reconsideração, incluindo também a da Procuradoria Geral da fazenda Nacional (PGFN).*

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei nº 9.983/2000 (Lei dos Crimes Contra a Previdência Social).

### **8.3.8 – Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções nº 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

## **9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei nº 4.320/64, a *Demonstração das Variações Patrimoniais* reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$36.239.408,57 e as Diminutivas em R\$34.783.689,20, resultando num Superavit **de R\$1.455.719,37** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil setecentos e dezenove reais e trinta e sete centavos)

Indica a peça técnica que a *Demonstração das Variações Patrimoniais* (DVP) nos grupos ***Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)*** contém registros no valor de **R\$396.098,62** (*trezentos e noventa e seis mil e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos*) sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações.

A defesa informa que os valores questionados seriam atinentes a receitas, provenientes **Outras restituições** (R\$204.993,66) e Ressarcimento TCM (R\$430,00) e Receitas Diversas (R\$190.674,96), registrados no Anexo da Lei 4.320/64 – Receita, localizados na pasta “**Entrega da UJ, nº 3**”, o que possibilita que se considere a matéria **regular**.

### **9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO**

Conforme aponta a peça técnica, no exercício sob escrutínio o **Patrimônio Líquido** registra Superavit **Acumulado de R\$816.516,25** (oitocentos e dezesseis mil quinhentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos).

## **10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2017 - esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pela alimentação do sistema SIGA. Referidos dados devem expressar, com fidedignidade, os aspectos orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Ademais, devem a Administração Municipal e o Controle Interno adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas.

**Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.**

## **11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal**

Foi **cumprida em 2017** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$12.799.367,92** (doze milhões, setecentos e noventa e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), correspondendo ao percentual de **28,16%** (vinte e oito vírgula dezesseis por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

### **11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da

Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. Havendo a Comuna recebido recursos no montante de **R\$9.998.926,40**, acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira de **R\$22.579,99**, que totalizam em R\$10.021.506,39 (dez milhões, vinte e um mil quinhentos e seis reais e trinta e nove centavos), despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$8.095.240,34** (oito milhões, noventa e cinco mil duzentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), equivalente ao percentual de **80,78%**(oitenta vírgula setenta e oito por cento). Atente a Comuna para a necessidade de investimento, com tais recursos, também na qualificação do magistério, manutenção e melhoria da rede escolar, implantação de área para a prática de esportes, de equipamentos para ensino de informática, etc., de sorte a que seja alcançado o objetivo da instituição do referido Fundo, qual seja a melhoria da qualidade do ensino.

A Área Técnica constatou que a Comuna **não apresentou o “Parecer do Conselho do FUNDEB”**, descumprindo ao disposto no **artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08**. Em sua defesa, contida na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 80”, reconhece o Gestor a falta e argumenta que tal documento não fora apresentado por questões políticas. A falta permanece e terá reflexo na aplicação de penalidade imposta ao final do presente voto.

#### **11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07**

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ter sua aplicação postergada para o primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado.

#### **11.2.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores**

Há informação nos autos de pendência de restituição às contas do FUNDEB com recursos municipais, do montante de **R\$317.638,41** (trezentos e dezessete mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), que foram objeto de determinações em decisões anteriores desta Corte por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$
07579e17	Leopoldo de Oliveira Neto	FUNDEB	R\$317.638,41

Em se tratando de obrigação institucional, decorrente de exercícios antecedentes, defere-se, objetivando possibilitar a concretização, que a atual

Gestão efetive o ressarcimento devido, do montante de **R\$317.638,41** (trezentos e dezessete mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos) às conta do FUNDEB, com recursos municipais, em **até 10** (dez) **parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

**Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.**

### **11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2017, o valor de **R\$2.876.178,91** (dois milhões, oitocentos e setenta e seis mil cento e setenta e oito reais e noventa e um centavos), correspondentes a **16,13%** (dezesseis vírgula treze por cento) dos recursos pertinentes – **R\$17.826.282,21** (dezessete milhões, oitocentos e vinte e seis mil duzentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos) – nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna não apresentou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08. Na defesa o Gestor não trouxe qualquer argumento acerca da matéria.

### **11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$1.318.156,36 (um milhão, trezentos e dezoito mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) – é inferior ao referido limite máximo fixado – **R\$1.352.190,43** (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil cento e noventa reais e quarenta e três centavos). Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.352.190,43**, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

### **11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Municipal nº 062, de **22/09/2016** fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$**13.700,00**, R\$**6.850,00** e R\$**4.300,00**, respectivamente.

Registra o Pronunciamento Técnico – item 5.4.2– a inexistência de declaração dos subsídios junto ao sistema SIGA, em manifesta violação ao disposto na Resolução TCM nº 1282/09.

Na defesa final, o Gestor colaciona processos de pagamento na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 80, 101 a 112*”. **Tais processos deverão ser objeto de análise pela área técnica. Se constatadas irregularidades ou confirmada a realização de pagamentos a maior, deve ser lavrado Termo de Ocorrência, para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas.**

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.** A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

## **11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

**Os autos revelam necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de ANGICAL**, inclusive e principalmente na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida neste quesito evidencia a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes, conforme apontado neste pronunciamento, destacando-se os tópicos “Acompanhamento da Execução Orçamentária” (Cientificação/Relatório Anual). ***Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.***

## **12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2017). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			52,09
2013	56,86	66,68	69,86
2014	68,77	68,48	70,28
2015	63,31	57,45	60,58
2016	57,14	61,96	61,13
2017	65,45	61,66	<b>60,59*</b>

\*Percentual alterado em decorrência da Instrução nº 03/2018 de 62,17% para **60,59%**

#### **12.1.1. Limite da Despesa Total Com Pessoal ref. ao 1º Quadrimestre De 2013**

A despesa realizada com pessoal no 1º quadrimestre de 2013 ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicado que foi o percentual de **56,86%** (cinquenta e seis vírgula oitenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, permanecendo até o 3º quadrimestre de 2017.

#### **12.1.2 – Limite da Despesa Total Com Pessoal ref. ao 3º Quadrimestre De 2017**

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura Municipal de Angical **não reconduziu a despesa ao limite definido** na legislação citada no tópico anterior, aplicando a quantia de **R\$19.230.881,08** (dezenove milhões, duzentos e trinta mil oitocentos e oitenta e um reais e oito centavos), que equivale ao percentual de **62,17%** (sessenta e dois vírgula dezessete por cento) da RCL de **R\$30.930.999,88** (trinta milhões, novecentos e trinta mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos).

Pugna o Gestor pela exclusão das despesas em conformidade com as Instruções TCM nº 02/2018 e 03/2018, alegando que atingiria o percentual de 55,10% (cinquenta e cinco vírgula dez por cento).

Em relação a Instrução TCM nº 02/2018, o Gestor não relaciona as despesas que joga se enquadrar nas situações especificadas na mencionada norma, citando apenas as alíneas “a”; “b”, “c” e “d”. Destaque-se que a Inspeção

Regional examinou as despesas em conformidade com o disposto no art. 4º, § 3º, alínea h, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela de nº 1.323/13.

Analisadas as despesas à luz do que dispõe a Instrução nº 03/2018 é possível abater a quantia de **R\$489.645,92** (quatrocentos e oitenta e nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), inerente aos programas relacionados no art. 1º da citada norma, em conformidade com o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

Assim, **conclui-se** que o total aplicado em tais despesas resta alterado para **R\$18.741.235,16** (dezoito milhões, setecentos e quarenta e um mil duzentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), equivalente ao **percentual de 60,59%** (sessenta vírgula oitenta e um por cento por cento) da Receita Corrente Líquida superior ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), sintetizada na tabela a seguir:

DESPESA COM PESSOAL	VALOR R\$
Receita Corrente Líquida - RCL	30.930.999,88
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	16.702.739,94
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	15.867.602,94
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	15.032.465,94
Participação em 2017	18.741.235,16
<b>PERCENTUAL APLICADO</b>	<b>60,59</b>

A Prefeitura cujas contas são apreciadas, lamentavelmente, **ultrapassou**, no final do exercício de 2017, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual contido no quadro acima. Este fato impõe a aplicação da penalidade constante do **§ 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/00**.

No exercício de 2016, a RCL atingiu a cifra de R\$29.704.865,96 e a despesa com pessoal apurada foi de R\$18.158.451,34, representando 61,13% (sessenta e um vírgula treze por cento) da RCL. No exercício de 2017, a RCL perfaz R\$30.930.999,88 enquanto a despesa com pessoal apurada, considerando o disposto na Instrução TCM nº 03/2018, correspondeu ao montante de R\$18.741.235,16 o que representa 60,59% (sessenta vírgula cinquenta e nove por cento) da RCL. Tal configuração não revela a iniciativa da gestão em reduzir a despesa com pessoal.

Assim, frente aos fatos expostos da conduta da despesa com pessoal, considera-se como causa de comprometimento do mérito das presentes contas.

**É obrigatória a adoção de providências objetivando a redução do percentual aos limites legais, devendo as contas seguintes comprovar o cumprimento rigoroso das normas da LRF, o que, em não ocorrendo, comprometerá os respectivos méritos.**

Cumprindo aplicar a multa legalmente prevista, sua imputação no patamar fixo de 30%, sem qualquer dosimetria, caracterizaria, smj, flagrante desrespeito a recomendação dos princípios constitucionais da individualização e da proporcionalidade da pena, no entendimento da maioria plenária, à luz da disposição legal citada no parágrafo antecedente, na medida em que o mesmo fixa dito percentual em face de variadas causas. Não se pode, apenas por uma delas, aplicar a multa em seu percentual total. Assim, entende-se que a interpretação mais consentânea com os princípios constitucionais citados, acrescido do da isonomia, impõe que se proceda a gradação da sanção de acordo com o juízo de reprovabilidade e gravidade da conduta do agente público, em homenagem a melhor justiça.

Desta forma, imputa-se pena pecuniária no percentual de **12%** (doze por cento) dos subsídios anuais que equivale a **R\$19.728,00** (dezenove mil setecentos e vinte e oito reais) a ser recolhida ao erário nos prazos estabelecidos na Resolução pertinente ou parceladamente, também consoante disciplina desta Corte. Tal entendimento, em verdade, significa evolução jurisprudencial neste TCM, em face de interpretação conferida ao artigo 5º, § 1º da Lei Federal nº 10.028/2000, na medida em que atingido apenas um dos incisos respectivos.

**A Administração Municipal está obrigada a adotar medidas de redução do percentual, posto que a continuidade na superação do de 54% poderá conduzir esta Corte a pronunciar-se pela rejeição de contas seguintes, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.**

### **12.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE**

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida a legislação em vigência.**

### **12.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **não foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.** A defesa, por sua vez, afirma que houve efetivamente a realização das audiências e colaciona somente na defesa final os documentos relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme pasta contida na “Defesa à Notificação da UJ, nº 114/118”.

## **13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

A Prefeitura Municipal de Angical, no exercício de 2017, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$152.253,80** (cento e cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

### **13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$36.120,10** (trinta e seis mil cento e vinte reais e dez centavos) , relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arpejo da legislação de regência.**

### **13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06**

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e juntá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

### **13.4 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR**

Foi apresentada a Declaração de Bens do Gestor das presentes contas, **em observância ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.**

## **14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES**

Concluiu-se que a **Administração Municipal**, juntamente com o Controle Interno, deve adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui destacadas:

- a) tímida cobrança da Dívida Ativa;
- b) ausência dos procedimentos de reconhecimento pelo Regime de Competência dos créditos tributários a receber e as relativas às transferências constitucionais e legais, em conformidade com as normas contábeis, em especial a Instrução Cameral TCM nº **004/2013-2ªC**;
- c) **ausência de recolhimento das multas e do Termo de Parcelamento, conforme abordado no tópico 3 deste pronunciamento, comprometendo o mérito das contas**

- d) ausência da contabilização dos contratos de rateio;
- e) ausência das certidões do INSS e PASEP;
- f) Descumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016);
- g) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 7 desta manifestação, de igual forma, causa de rejeição das presentes contas.**
- h) não recondução da despesa de pessoal aos limites fixados em lei, comprometendo o mérito das contas**
- i) outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

### **15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, nº 80 e 119 a 127” que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar a documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

### **MULTAS**

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
10073-13	Gilson Bezerra de Souza	Prefeito	24/05/2014	R\$ 5.000,00
96829-14	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	01/03/2015	R\$ 6.000,00
96965-14	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito	31/01/2015	R\$ 4.000,00
96965-14	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito	31/01/2015	R\$ 39.456,00
08999-14	EMERSON MARIANI DIAS	Presidente da Camara	11/04/2015	R\$ 500,00
97191-14	LEOPOLDO DE PLIVEIRA NETO	PREFEITO	25/04/2015	R\$ 3.000,00
08895-15	EMERSON MARIANI DIAS	Presidente da Camara	21/11/2015	R\$ 800,00
08947-15	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito	15/01/2016	R\$ 5.000,00
08947-15	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito	15/01/2016	R\$ 39.456,00

06728-15	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	PREFEITO	05/02/2016	R\$ 2.000,00
02383e16	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito	17/03/2017	R\$ 3.500,00
02383e16	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito	17/03/2017	R\$ 39.456,00
96532-17	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	17/09/2017	R\$ 3.000,00
07579e17	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito	13/01/2018	R\$ 8.000,00
07579e17	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	Prefeito	13/01/2018	R\$ 39.456,00

Informação extraída do SICCO em 25/09/2018.

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08810-11	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	16/01/2012	R\$ 10.883,00
95899-11	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO MUNICIPAL	14/04/2011	R\$ 3.061,79
08410-12	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	18/11/2012	R\$ 4.780,52
02529e16	CARLOS DA ROCHA E SILVA	PRESIDENTE DA CÂMARA	07/01/2016	R\$ 430,00
95706-11	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	25/05/2012	R\$ 9.490,62
07579e17	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	PREFEITO	13/01/2018	R\$ 49.975,99
03906-17	GILSON BEZERRA DE SOUZA	PREFEITO	27/05/2017	R\$ 790,39
03906-17	LEOPOLDO DE OLIVEIRA NETO	EX-PREFEITO	27/05/2017	R\$ 3.337,07

Informação extraída do SICCO em 25/09/2018.

**Tomando em consideração ser este o primeiro ano da gestão, fica o Sr. Prefeito advertido** que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e alimentação dos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento dos valores da Comuna e evitando prescrição judicial. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

### **16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

### **16.1 – DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS**

Consta dos autos Denúncia nº 09589-16, tendo como **Denunciados: Sr. Gilson Bezerra de Souza – Gestor Municipal**, decorrente de irregularidade no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº. 001/2017. Devidamente apreciado, foi julgado procedente parcial, imputando-se o ressarcimento, pela Prefeita(o), aos cofres públicos da quantia de **R\$3.000,00** (três mil reais).

### **17. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, por exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

### **18. CONCLUSÃO**

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso **inciso III, alínea “a” e “b”** do artigo 40, combinado com o **art. 43**, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **rejeição, porque irregulares**, das contas do exercício financeiro de 2017 da **Prefeitura Municipal de ANGICAL**, constantes do processo TCM nº 03580e18 **da responsabilidade do Sr. GILSON BEZERRA DE SOUZA.**

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multas nos valores de R\$10.000,00** (dez mil reais) **e R\$19.728,00** (dezenove mil setecentos e vinte e oito reais), **a primeira** com arrimo no artigo 71, incisos **incisos I, II e III** da mesma Lei Complementar citada, e **a segunda**, com lastro no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, as quais devem ser recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito - DID, da qual deverá constar, ainda, nos termos do art.



76, inciso III, alínea “c” da Lei Orgânica deste TCM, o **ressarcimento** da quantia de **R\$192.422,03** (cento e noventa e dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e três centavos), conforme tópico 7, itens “D”, “E”, “F”, “G” e “H” deste pronunciamento, relativo as seguintes quantias:

- **R\$48.437,10** (quarenta e oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos) - **Ausência da comprovação de diária;**
- **R\$80.435,65** (oitenta mil quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) - **Ausência de comprovação despesa;**
- **R\$29.790,75** (vinte e nove mil setecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos) - **Ausência de comprovação de pagamento;**
- **R\$27.605,95** (vinte e sete mil seiscentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) - **Ausência de notas fiscais;**
- **R\$6.152,58** (seis mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) - **Processo de Pagamento não encaminhado.**

*A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

#### **Determinações ao Gestor:**

- Adverte-se o Gestor para o atendimento às normas relativas ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve o Gestor adotar imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 4;
- Deve também o Gestor fazer a reposição do valor **R\$317.638,41** (trezentos e dezessete mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos) às conta do FUNDEB, com recursos municipais, podendo realizá-lo em **até 10** (dez) **parcelas** mensais.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Determinação à Secretaria Geral (SGE):**

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, nº 119 a 127, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 3 e 14 deste pronunciamento.
- Informar a Diretoria de Controle o contido no item 11.5, relativo a subsídios dos agentes políticos devendo ser lavrado o respectivo Termo de Ocorrência, se confirmado dano ao erário.
- De igual forma, deve-se lavrar Termo de Ocorrência consoante determinado no item 7 supra, com vistas ao aprofundamento da análise de regularidade do Processo de Inexigibilidade nº 017-2017-I, inclusive quanto ao atendimento às prescrições contidas na Resolução TCM nº 1.346/2016.
- Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 06 de dezembro de 2018.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.